



**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO**

LEI MARIA DA PENHA E A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

**Ilhéus - Bahia
2022**



**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO**

JULIANA MENDES REIS

LEI MARIA DA PENHA E A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Artigo científico entregue para acompanhamento como parte integrante das atividades de TCC II do Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus.

Orientador: Norberto Teixeira

**Ilhéus - Bahia
2022**

LEI MARIA DA PENHA E A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

JULIANA MENDES REIS

Aprovado em ___ / ___ / ___

BANCA EXAMINADORA

Prof. Norberto Cordeiro Teixeira
Faculdade de Ilhéus – CESUPI
Orientador

Prof.
Faculdade de Ilhéus – CESUPI
Avaliador I

Prof.
Faculdade de Ilhéus – CESUPI
Avaliador II

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER (CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS)	8
2.1 O suicídio de mulheres.....	13
2.2 Casos reais de violência doméstica.....	14
3 INSTRUMENTOS PROTETIVOS E DE ACOLHIMENTO PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA.....	16
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	18
REFERÊNCIAS.....	20

LEI MARIA DA PENHA E A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS MARIA DA PENHA

LAW AND THE EFFECTIVENESS OF PROTECTIVE MEASURES

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar a eficácia das medidas protetivas com previsão na Lei Maria da Penha. Identificar se, de fato, as medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06 são eficazes contra a violência doméstica e, como são os procedimentos para proporcionar a proteção à vítima. Demonstrando a real situação da Lei em prol da mulher. Outro objetivo desse estudo é analisar a mencionada lei e sua aplicabilidade na sociedade, considerando que a violência doméstica é um problema social. Também abordando o fato que independe a classe social da mulher para que ela seja vítima de violência. Tratar sobre esse assunto tão controverso da nossa sociedade é de grande apreciação, já que diversas mulheres passam por situações de violência doméstica, independente do meio em que vive. Entretanto, a violência doméstica sempre existiu, porém, só começou a ser abordado de forma pertinente após a Lei 11.340/06. Desta maneira, será abordada a postura do Estado em relação à aplicação das medidas protetivas inerentes ao combate da violência doméstica e os pontos positivos e negativos das mesmas, a sua real eficácia e os obstáculos que as mulheres enfrentam na busca da punição do agressor. Este buscará estudos sobre o tema através de notícias, revistas, documentários, pesquisas bibliográficas com autores como Machado; Gonçalves e Souza; Lucena; Fernanda Moretzohn; Patrícia Burin; Marília Montenegro.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Medidas protetivas. Violência doméstica.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the effectiveness of protective measures provided for in the Maria da Penha Law. Identify whether, in fact, the protective measures provided for in Law 11.340/06 are effective against domestic violence and, what are the procedures to provide protection to the victim. Demonstrating the real situation of the Law in favor of women. Another objective of this study is to analyze the aforementioned law and its applicability in society, considering that domestic violence is a social problem. Also addressing the fact that the social class of the woman is independent for her to be a victim of violence. Dealing with this controversial subject of our society is of great appreciation, since many women go through situations of domestic violence, regardless of the environment in which they live. However, domestic violence has always existed, however, it only began to be addressed in a relevant way after Law 11.340/06. In this way, the State's position in relation to the application of protective measures inherent to the fight against domestic violence and the positive and negative points of the same, its real effectiveness and the obstacles

that women face in the search for the punishment of the aggressor will be addressed. This will seek studies on the subject through news, magazines, documentaries, bibliographic research with authors such as Machado; Goncalves and Souza; Lucena; Fernanda Moretzohn; Patricia Burin; Maria Montenegro.

Keywords: Maria da Penha Law. Protective measures. Domestic violence.

1 INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha e a eficácia das medidas protetivas é um tema bastante discutido no Brasil nos últimos tempos, tendo em vista que a cada dia várias mulheres são vítimas de algum tipo de violência, necessitando ser amparada de acordo com os instrumentos protetivos apontados pela Lei 11.340/2006. Assim, é um assunto que requer estudo para melhor entendimento do tipo penal e da aplicação da mencionada lei. O Brasil tem criado mecanismos para combater a esses tipos penais. É um assunto que já existia antes da aplicação da mencionada lei, entretanto, atualmente é possível.

Existem diversos tipos de violência doméstica: física, sendo aquela que atinge a integridade física da vítima, por exemplo, tortura, socos, espancamentos, etc. Já a violência moral é aquela que se põe em dúvida a moral da vítima, como lhe imputar uma calúnia ou outros crimes contra honra, como injúria e difamação. Tendo como exemplo, quando o agressor acusa a vítima de traição conjugal ou faz exposição da sua vida pessoal. Outro tipo de violência que deve ser citada é a psicológica, sendo aquelas atitudes que provocam dano emocional, interferindo no seu amor próprio. Um exemplo disso é quando o companheiro tenta controlar a vida da sua esposa, limitando as vestes, os lugares que frequenta e proibindo de realizar atividades do dia a dia.

A violência sexual, é a ação que visa obrigar a vítima a assistir, envolver-se ou conservar relação sexual contra sua vontade, sendo utilizados meios para intimidar a vítima, como ameaça, coação ou uso da força, sendo esta última o meio utilizado para cometer o ato de estupro. Patrimonial, pode ser definida como atitudes que retenha objetos pertencentes à vítima sem que tenha autorização para isso e, muitas vezes destruindo os mesmos. Ou seja, violência patrimonial é quando o indivíduo tenta controlar a vida da vítima usando bens, dinheiro e documento.

Diante disso, será estudada a eficácia das medidas protetivas da Lei Maria da Penha e a aplicabilidade desta, e situações em que há reincidência de violência

doméstica. É inegável que a Lei Maria da Penha representa um enorme avanço social, entretanto, há um longo caminho ainda a ser percorrido para que a violência contra a mulher seja efetivamente reduzida.

Os meios de comunicação costumam relatar casos em que a mulher já sofreu várias agressões em âmbito de violência doméstica, todavia não houve reportagem as autoridades, dificultando a ação do Estado na repressão a essa prodigalidade de crime. De modo que é cediço haver uma grande cifra negra relativa ao crime em comento. Indaga-se, as medidas protetivas e de acolhimento não estão oferecendo a condição adequada para que a mulher se sinta segura para comunicar a violência doméstica?

Desde 2006, foi criada a Lei 11.340 que instituiu medidas protetivas para a mulher vítima de violência, bem como meios de acolhimento para estas. Entretanto, tais medidas não tem se mostrado aparentemente eficazes no sentido de modificar o quadro atual.

É essencial zelar pela integridade da mulher, objetivando prevenir as situações de violência, e as medidas protetivas são uma forma de realizar esta proteção, sendo previstas na Lei Maria da Penha que, portanto, é fundamental para o combate contra a violência doméstica (BRASIL, 2006). Para que o combate seja efetivo, é fundamental que a mulher vítima seja acolhida e conduzida de modo correto, seguindo com a separação total do casal para prevenir a reincidência da agressão, solicitando apoio, além disso, a vítima tem direito a medidas eficazes para constância do distanciamento entre a vítima e o agressor (GOMES; NADER, 2015).

Apesar da Lei Maria da Penha, há casos de descumprimento de medidas protetivas. Diversos fatores influenciam no desrespeito das medidas protetivas, como por exemplo, a falta de punição aos agressores, falha de atuação policial, falta de consciência da mulher sobre seus direitos e falhas no sistema judicial (MARTINS; FRANKLIN, 2009). Não havia punição no caso de descumprimento, tendo apenas como opção a prisão preventiva, punição com multas e acionamento de força policial nos casos de desrespeito a medidas protetivas. Em 2018 foi criada a Lei 13.641, que estabelece no ordenamento jurídico o crime de descumprimento de medida protetiva, com pena aproximadamente de 90 dias a dois anos (SILVA, 2019).

O artigo justifica-se em comparar a quantidade de agressão contra mulher antes e depois da Lei Maria da Penha. Além disso, visa abordar sobre os meios de prevenção para essa prática delituosa, assim como trazer maneiras de identificar os

indícios de violência que às vezes não são percebidos pela própria vítima, como nas situações de violência psicológica, a qual humilha e diminui a autoestima da vítima, também a violência moral, sexual e patrimonial.

A metodologia aplicada para a composição deste estudo se deu através de revisões bibliográficas, onde se buscou em diversas fontes, dentre elas autores como, Machado; Gonçalves e Souza; Marília de Mello e outros.

As medidas protetivas estão, ou não, sendo eficazes? Para obter as respostas necessárias ao questionamento através de análise documental, ou seja, análise de sites, revistas, jornais, livros e relatórios. O propósito da pesquisa será exploratório, permitindo maior interação com o tema. A abordagem será qualitativa, aquela que busca compreender e interpretar determinados comportamentos, opinião, expectativa, entre outros. O procedimento ou técnica utilizada são: análise documental de sites, jornais, livros e relatórios, leis e documentos legais. Será realizada uma pesquisa empírica no método indutivo, esse método de pesquisa pode ser entendido como aquela em que é necessária comprovação prática de algo, seja através de experimentos ou observação de determinado contexto para coleta de dados em campo.

Serão realizadas pesquisas sobre casos reais, histórias de vítimas, decisões sobre alguns casos e o porque da decisão, como: “ Pamela Holanda que denunciou DJ Ivis por agressão”, ‘a cozinheira que perdeu a visão após ser agredida por ex-namorado no Rio de Janeiro”, “o caso da atriz Luiza Brunet vítima de violência doméstica pelo ex-companheiro”, “caso Eloá que foi sequestrada e assassinada porque o ex não aceitava o fim do namoro” “ Caso Mara Rúbia Guimarães que teve os olhos perfurados ao recusar reatar casamento”, “Gisele, que teve mãos decepadas ao pedir a separação ao marido” e, “ Luana Piovani que foi agredida pelo namorado Dado Dolabella”. Sendo possível concluir se realmente as medidas protetivas tem efeito e inibem a prática delituosa. Além disso, estudos de estatística da quantidade de casos registrados antes e após a aprovação da Lei Maria da Penha, verificando o número de casos em cada região do país.

Dentre os objetivos do presente artigo, pode-se destacar: Estudar a eficácia das medidas protetivas da Lei Maria da Penha; Identificar os motivos da ineficácia das medidas protetivas para as mulheres; verificar as causas e consequências que a problemática desse tipo de violência vem provocando nas suas vítimas; analisar as causas e consequências das medidas protetivas e o número de casos antes e

depois da Lei Maria da Penha; comparar o número de casos de agressão contra mulher antes e depois da Lei Maria da Penha.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER (CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS)

A violência contra a mulher pode ser definida como a ação que faz milhões de vítimas. Essa violência afeta mulheres de qualquer faixa etária, de qualquer classe social, etnia, isso porque em várias sociedades há uma cultura patriarcal onde somente os homens são privilegiados, colocando-o na posição de poder. Há uma desigualdade de gênero, trazendo uma cultura que subjuga as mulheres por seu gênero, sendo essa a causa primordial da violência contra a mulher (MORAIS, 2013).

A Lei 11.340/06 traz requisitos para que se configure violência doméstica: seja cometida por alguém que possua relação íntima de afeto, por laços naturais (biológicos), por afinidade ou por vontade expressa; a relação íntima de afeto seja independentemente de coabitação. As relações pessoais independem de orientação sexual. Coabitação é morar sob o mesmo teto, então é possível que se aplique a lei Maria da Penha mesmo que a vítima não more no mesmo teto que o autor do delito. Exemplo disso é a violência praticada por irmão que não more sob o mesmo teto ou agressão cometida por ex-namorado (CUNHA, 2017).

A violência doméstica ocorre há muito tempo na instituição familiar, pois o homem tinha o direito e o poder absoluto sobre a mulher e os filhos. Porém, a violência doméstica não era considerada um comportamento atípico no meio familiar. As mulheres de antigamente mantinham o silêncio e mostravam uma família feliz, sem problemas para as outras pessoas, ou seja, mantinham a aparência e idealizava uma família acolhedora, um local seguro (MARCONDES FILHO, 2001).

Há muito tempo, o homem estabeleceu um tipo de domínio sobre a mulher, portanto esse não é um problema que surgiu agora, as mulheres convivem desde sempre com violência. Mesmo atualmente existindo tantas políticas de igualdade de gênero, ainda assim, pessoas do sexo feminino sofrem com o machismo e violência de diversos tipos.

Segundo Madeira e Costa (2012, p. 87):

A violência contra mulher é determinada por aspectos sociais e culturais que definem e legitimam lugares, direitos, deveres e papéis diferenciados

para mulheres e homens, embasando a desigualdade de gênero presente historicamente na sociedade contemporânea.

A formação da mente do homem é construída na infância, como, aprender lidar com sentimentos, com a diferença do outro, entretanto, no nosso país nem todos tem uma estrutura familiar adequada, que lhe seja ensinado a viver em sociedade, conviver e respeitar pessoas de gênero diferente do seu, desde muito nova as crianças são educadas com foco nas diferenças de gênero. Sobre esse aspecto, diz Saffioti (1987, p. 36):

Os homens são ensinados a competir permanentemente, seja por um emprego, por um salário melhor, pela promoção na carreira, até pelas atenções de uma mulher. A competição constitui, pois o traço fundamental da personalidade masculina destinada a desempenhar o papel de macho. Não se pode esquecer a agressividade como componente básico da personalidade competitiva. Ademais, a agressividade também integra, necessariamente, o modelo macho. [...] à mulher impõe-se a necessidade de inibir toda e qualquer tendência agressiva, pois deve ser dócil, cortada, passiva. Caso ela seja o tipo mulher despachada deve disfarçar esta qualidade, porquanto essa característica só é positiva quando presente no homem. Mulher despachada corre o risco de ser tomada como mulher macho.

São poucas as mulheres que desempenham uma posição de prestígio na sociedade pelo cargo que exerce como, primeiro ministro, nesse caso pode citar apenas três: Indira Gandhj, Golda Meir e Margaret Thatcher. Em todos os países a quantidade de mulheres que tem cargos nos órgãos legislativos são muito poucas. É possível identificar um cenário semelhante em sindicatos, ou seja, nas entidades políticas das diferentes espécies ocupacionais (SAFIOTTI, 1987).

A subordinação que existe da mulher ao homem se dá além do campo político. Prevalece com força na área econômica, onde a presença do trabalho feminino é maior que a masculina nas atividades não estruturadas, com base no modelo capitalista, no que é conhecido como mercado informal de trabalho.

Percebe-se que a mulher sempre foi relegada a um segundo plano, posta em grau de submissão, discriminação e opressão. Tal opressão é geralmente praticada pelo homem, sendo que se torna mais grave quando cometida no ambiente doméstico e familiar (PORTO, 2021).

Dentre as causas da violência doméstica, é possível citar o uso excessivo de bebidas alcoólicas e de drogas, essa é uma justificativa dada pelo agressor para justificar sua atitude, porém essa explicação não o isenta da responsabilidade do

crime e será punido na justiça. Ciúmes, desemprego, problemas financeiros, problemas familiares (ROSA, 2017).

Tal exposição traz consequências, como, prejuízos sociais e individuais, impactando o desenvolvimento econômico das regiões, também impactos na saúde pública e sérios prejuízos mentais e físicos para as vítimas, muitas vezes irreparáveis, até mesmo trauma de construir novo relacionamento. A violência gera consequências negativas não só para a vítima, mas também para seus familiares, a comunidade e o país em geral. É provocado um aumento nas despesas médicas e legais, assim como perdas de produtividade, afetando o orçamento e o desenvolvimento de um país. Pois a violência contra a mulher é uma violação dos direitos humanos. Porém é evidente que a sociedade não pode aceitar e se conformar com a ideia de discriminação das mulheres devido a sua condição de mulher. Considerando que há uma desigualdade em vários aspectos, tais esses que se iniciam na infância, seguido da vida conjugal e até no que diz respeito à posição no mercado de trabalho (ARAÚJO, 2018).

O Brasil possui a Central de Atendimento a Mulher, para que a mulher em situação de violência possa ser ouvida e acolhida. O mencionado serviço faz o registro e encaminhamento de denúncias de violência doméstica aos órgãos competentes, além de fornecer informações sobre os direitos da mulher, tais como os locais de atendimento mais próximos e adequados para cada caso. É um serviço essencial de utilidade pública para o combate à violência contra a mulher. Além disto, é admissível realizar denúncias de violência doméstica pelo aplicativo Direitos Humanos Brasil e na página da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), sendo responsável pelo site o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Realizar a denúncia da violência é um passo essencial para romper o ciclo em que diversas mulheres se encontram (SILVEIRA, 2010).

Alguns fatores influenciam para que as mulheres tenham receio de denunciar seus agressores, como o medo do agressor, vergonha por estar passando por tal situação e não garantir o próprio sustento, ou seja, a dependência financeira. Também, em muitos casos, para preservar o casamento e família elas acreditam que não denunciando o agressor estará fazendo o bem para a família. Outro fator importante é o fato de não poder mais retirar a queixa, onde vítimas pensam em realizar a denúncia, porém, imaginam que podem sentir vontade de retirar depois. Medo de que ninguém acredite no seu relato, ou até mesmo por não saber identificar

que aquele ato é uma agressão e não enxergar que está em um relacionamento violento (CORDEIRO, 2018).

Dentre os estudos realizados, destaca-se o texto de Alencar (2016, p.2): “Violência doméstica é qualquer ato, conduta ou omissão que sirva para infligir, reiteradamente e com intensidade, sofrimentos físicos, sexuais, mentais ou econômicos, de modo direto ou indireto”. Ou seja, há vários métodos para que seja cometida a violência doméstica, seja por meio de ameaça, coação, dentre outros.

De acordo com Coelho, Rodrigues e Lima (2011, p.23):

A banalização da violência doméstica levou a invisibilidade de um dos crimes de maior incidência no país e o único que possui efeito perverso multiplicador, uma vez que atinge não apenas à pessoa da ofendida, mas, por suas sequelas, acabam por comprometer todos os membros da entidade familiar. Foi com o objetivo de modificar essa realidade que ficou sancionada dia 7 (sete) de agosto de 2006.

Conforme Souza e Santos (2008, p. 218): “A violência doméstica não tem distinção de cor, classe social ou de idade”. Assim, existem vítimas de violência doméstica em qualquer nível econômico, em que em muitos casos as vítimas de classe alta se inibem de denunciar o agressor.

Outro fator também que inibem as denúncias é o desconhecimento da vítima em relação ao que está acontecendo, por exemplo, uma situação de humilhação que se caracteriza violência psicológica, algumas vítimas consideram normal, acreditando que vai passar. Além disso, a dependência emocional e financeira contribui para impossibilitar a denúncia, principalmente a financeira (SOUZA; SANTOS, 2008).

O artigo 7º da Lei 11.340/06 estabelece que: “é considerada violência moral qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”. Essa é a violência que a justiça tem mais dificuldade em punir o infrator, isto porque é somente a palavra da vítima como meio de prova. Ficando a vítima envergonhada perante a sociedade, caso não obtenha êxito na denúncia (LEI 11.340/2006, BRASIL).

Importante destacar também a violência patrimonial, sendo a mais comum aquela em que há destruição de objetos pessoais da vítima ou a retenção de forma indevida. Nesse caso, o intuito do agressor é coagir a vítima a manter-se na convivência conjugal por se sentir desamparada e sem perspectiva de sobreviver longe daquela pessoa (LEI 11.340/2006, BRASIL).

Segundo Lucena et al (2016, p.139),

Estudos mostram que as mulheres em situação de violência psicológica (...) muitas vezes negam a situação, escondem, não demonstram em público, ficam reclusas, não saem de casa, limitam-se socialmente restringindo as amizades, vivendo praticamente em condições de confinamento.

Isso se dá porque muitas vezes o parceiro se mostra uma boa pessoa para os outros ou mesmo para a mulher. Além disso, desculpas, promessas e agrados são ações comuns após episódios de violência. Com isso, algumas mulheres desconfiam da própria capacidade de perceber a situação.

Ainda, segundo Lucena et al (2016, p. 147) essa confusão perceptiva e as oscilações entre momentos de alegria e de tristeza são alguns dos fatores que explicam por que o ciclo violento perdura por anos. Como as agressões são consideradas por muitos como eventos normais na vida de um casal, as mulheres vítimas desse tipo de violência toleram a situação pagando um alto preço: sua saúde e, por vezes, a dos filhos.

É possível citar algumas atitudes que caracteriza violência psicológica, dentre elas, menosprezar a opinião ou escolha da mulher, bem como, impor somente a sua vontade e gosto, também decidir sobre assuntos importantes sem informar a companheira, criticar a forma como a mulher educa seus filhos, até mesmo diante de outras pessoas, de modo a produzir na parceira a autopercepção de incompetência ou de nulidade; insultar, injuriar, humilhar ou ignorar; isolar, vigiar ou perseguir em função do ciúme e sentimento de posse; ameaçar de agressão, de morte, de separação dos filhos; intimidar, ao demonstrar força, quebrar objetos da casa, bater portas violentamente, gritar (CASTRO; BERGAMINI, 2017).

A violência psicológica se caracteriza por ataques frequentes à identidade e a traços físicos ou de personalidade da pessoa, de forma a desqualificá-la e destruir a sua autoestima. Não são apenas críticas, não visam ao desenvolvimento do outro, mas sim à sua desestabilização e fragilização psicológica. As agressões podem ocorrer por meio de xingamentos, humilhações (até mesmo em público), constrangimentos, entre outros. (MORETZOHN; BURIN, 2021).

As Delegadas de Polícia Moretzohn e Burin (2021, p. 01), falam sobre a violência psicológica no âmbito da Lei Maria da Penha e o crime de lesão corporal, e afirmam que:

De forma contrariando o imaginário popular, a Lei Maria da Penha não é uma norma punitivista. Tanto isso é verdade que em seu texto originário, não veiculava nem sequer um crime, apenas passando a fazê-lo em 2018, quando foi tipificada a conduta de descumprir medida protetiva de urgência (art. 24-A).

A autora Mello (2016, p.4.), apresenta a Lei Maria da Penha colocando o foco na relação entre Sistema Penal e o Sistema Punitivo com os vínculos familiares e de afeto em esfera privada. Afirma que: “a mulher representa, na sociedade patriarcal, um papel passivo”. O regime patriarcal se sustenta em uma economia domesticamente organizada, sendo uma maneira de assegurar aos homens os meios de necessários à reprodução diária e à reprodução de vida.

Conforme Venturi, Recaman e Oliveira, (2004, p.24): pesquisas demonstram que o percentual de mulheres que dizem, de maneira espontânea, ter sofrido algum tipo de violência é significativamente menor do que quando são estimuladas, por um entrevistador, com a citação de diferentes tipos de agressão. Quando adquirem melhor conhecimento sobre as formas de violência contra a mulher, 43% afirmam já ter sofrido algum tipo de agressão: um terço diz ter sofrido, em algum momento da vida, violência física (24% sofreram ameaças com armas ou cerceamento do direito de ir e vir; 22% de agressões físicas e 13% de estupro conjugal ou abuso). Ademais, 27% sofreram violências psíquicas, 11% sofreram abuso sexual, sendo 10% destas envolvendo abuso de poder, recentemente tipificado em lei.

Segundo Ferreira (2020, p.31): “O ofensor pode recorrer a palavras, olhares e expressões faciais, mostrar ou mexer em objetos intimidatórios”. Inclui-se também a utilização dos filhos para a imposição de poder sobre a vítima, como, levar os filhos a humilhar a vítima, ameaçar que se suicida caso a vítima o abandone. Através destas estratégias, o agressor consegue manter a vítima sob domínio, na medida em que, num contexto de tensão e violência iminente, esta acaba por viver submergida pela ansiedade e pelo medo.

2.1 O suicídio de mulheres

Mulheres que vivem em situação de violência física, sexual ou mental tem mais chance de cometerem suicídio, por não enxergarem outra resolução para o cenário que vive e imaginam que não conseguirá ter uma vida diferente da que se encontra. Geralmente, as lesões autoprovocadas não são debatidas ao se falar de

violência contra mulher, entretanto pesquisas identificam um alto número desse problema (FIGUEIREDO, 2019).

Segundo texto publicado na Revista Galileu:

Mulheres agredidas têm 151 vezes mais chance de morrer por homicídio ou suicídio. Conforme relatório do Ministério da Saúde, homicídios e suicídios correspondem a 83% das mortes por causas externas em mulheres vítimas de agressões anteriores. No caso de idosas e crianças que sofreram violência prévia, a mortalidade por causas violentas aumenta ainda mais nos casos de mulheres com mais de 60 anos tem chances 311,4 vezes maiores enquanto meninas com menos de 9 anos tem 256,1 vezes mortalidade média de outras meninas na mesma faixa etária. Os dados foram compilados pelo Ministério da Saúde e publicados em março de 2019 no livro saúde Brasil 2018. Considerando apenas as mulheres adultas, a taxa média anual de mortalidade por causas externas foi de 1.170 por 100 mil. Isso significa que, em média, uma em cada 100 mulheres adultas que deu entrada em hospitais ou postos de saúde públicos por conta de agressões morreu por ano no período (FIGUEIREDO, 2019, p.1).

Além disso, nem todas as agressões registradas no SUS viram denúncia, acontece da própria vítima não querer realizar a denúncia por medo ou por gostar do agressor, não se importando como deveria com o mal que lhe foi causado, pensam que depois tudo vai passar.

2.2 Casos reais de Violência Doméstica

No dia 14 de julho de 2021, imagens de violência se espalharam pelo Brasil, onde o Dj Ivis (Iverson de Souza Araújo) agrediu Pamella Holanda, que na época era sua esposa. Atualmente, a vítima vive com discrição e não se dispõe a falar sobre o assunto por ter uma filha com o agressor. Todavia, mesmo que ela perdoe o acusado, não irá apagar a denúncia que existe na Justiça contra o seu ex-esposo. A denúncia apresentada à Justiça pelo Ministério Público do Ceará (MPCE) revelou que o acusado praticou violência física, psicológica, patrimonial, e moral contra a ex-mulher. DJ Ivis foi solto após passar mais de três meses detido e o processo corre em segredo de Justiça (PINUSA, 2021).

Pode-se citar também o caso de Rosa Maria, a cozinheira de 43 anos que perdeu a visão depois de ser agredida pelo ex-namorado no Rio de Janeiro, em setembro de 2021. A vítima sofreu sérias lesões na cabeça como resultado das agressões, ficando internada durante um mês. Com a perda da visão ficou sem trabalhar e passando dificuldades financeiras. O agressor foi levado para a DEAM

(Delegacia de Atendimento a Mulher), porém foi liberado em seguida. (AMARAL, 2022)

A modelo e atriz Luiza Brunet foi vítima de violência doméstica pelo ex-companheiro, o empresário Lírio Parisotto, em Nova York, no ano de 2016. A vítima teve o rosto desfigurado, fraturas nas costelas e dedo quebrado. Em 2017 agressor foi condenado a um ano de prisão (detenção) em regime aberto. A juíza determinou que o réu deva ficar dois anos sob vigilância, na obrigação de cumprir serviço comunitário durante 12 meses (LINS, 2021).

A atriz Luana Piovani foi agredida pelo namorado ator Dado Dolabella, em 2008, em uma boate no Rio de Janeiro. O agressor foi condenado pelo crime em 2014 pela Lei Maria da Penha, com pena de dois anos e nove meses em regime aberto por danos morais (REVISTA VEJA, 2021).

O caso da jovem Eloá Pimenta, que foi mantida em cárcere privado pelo ex-namorado em uma situação de sequestro que se espalhou pelo Brasil. O acusado Lindemberg Alves, invadiu a residência onde a vítima estava estudando com colegas. O sequestro durou mais de cem horas e foi finalizado após policiais do Grupo de Ações Táticas Especiais (GATE) e da Tropa de Choque da Polícia Militar explodiram a porta e invadiram o local. Nesse momento, houve troca de tiros, onde Eloá foi baleada, mas não resistiu aos ferimentos e faleceu no hospital. Em virtude do crime, Lindemberg foi condenado a 98 anos e 10 meses de prisão, entretanto depois teve a pena reduzida para 39 anos e três meses de prisão (MEMORIA GLOBO, 2021).

Maria Rúbia Guimarães, operadora de caixa, de 27 anos, perdeu parte da visão após ter olhos perfurados pelo ex-companheiro em agosto de 2013, em Goiânia, no momento em que chegava em casa para almoçar. O agressor, Wilson Bicudo, de 31 anos, ficou foragido durante 21 dias, depois se entregou à Polícia Civil. Ele confessou ter cometido o crime após a vítima se recusar a reatar o casamento. O agressor responde por tentativa de homicídio triplamente qualificado, condenado a 12 anos de reclusão (GOMES, 2013).

Gisele Santos, de 22 anos, teve mãos, o pé esquerdo e parte do direito decepados pelo companheiro, (Elton Jones Luz de Freitas), em agosto de 2015, no Estado do Rio Grande do Sul. Isso após a vítima tentou romper o relacionamento de sete anos. Era um relacionamento marcado pelo ciúme, constantes brigas, e o

agressor queria controlar até seu comportamento. A Justiça condenou o acusado a 17 anos de prisão (G1, 2015).

3. INSTRUMENTOS PROTETIVOS E DE ACOLHIMENTO PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA

Em 2006 entrou em vigor a Lei Maria da Penha, trazendo garantia de medidas protetivas como forma de coibir a violência e proteger a vítima. Tais medidas são aplicadas após a vítima denunciar o agressor à Delegacia de Polícia, o juiz terá até 48 horas após o recebimento do pedido da vítima ou do Ministério Público, para determinar a execução desse mecanismo (CAMPOS, 2008).

A Lei prevê, como medidas protetivas, o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato, fixação de limite mínimo de distância que o agressor deve manter em relação à vítima e, se for necessário, a transferência da vítima e de seus dependentes a um abrigo especializado ou a inclusão em programa oficial de proteção, também a suspensão da posse ou restrição do porte de armas. São instrumentos criados para prevenir a violência doméstica, independente de classe social, raça, orientação sexual, possam usufruir dos direitos (BRASIL, 2006).

A violência doméstica e familiar contra a mulher pode ser caracterizada como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que venha lhe causar morte, dano moral e patrimonial ou qualquer tipo de lesão tanto física como psicológica. Na presença desse cenário, podem ser concedidas imediatamente as medidas protetivas, independente da realização de audiência das partes e da manifestação do Ministério Público, contudo que o MP deva ser rapidamente informado (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

No que se refere aos bens da vítima, podem ser protegidos através das medidas protetivas. A mencionada proteção acontece por meio de ações como bloqueio de contas, indisposição de bens, restituição de bens subtraídos indevidamente pelo agressor e prestação de caução provisória, por meio de depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica. Conforme estabelece a lei, o juiz poderá deliberar uma, ou mais medidas em cada caso, estas medidas podem ser substituídas a qualquer momento por outras de maior eficácia, toda vez que forem violados os direitos legitimados pela Lei 11.340/06 (BRASIL, 2006).

Além disso, a lei admite que, conforme a gravidade da situação, o juiz pode adotar outras medidas protetivas classificadas de urgência. Entre tais medidas, pode-se citar o encaminhamento da vítima assim como de seus dependentes para programa de proteção ou de atendimento; estabelecer o retorno da vítima e de seus dependentes ao domicílio, posterior ao afastamento do agressor e fixar o afastamento da vítima do lar, sem perda dos direitos referentes a bens, tutela dos filhos e recebimento de pensão. A todo tempo que julgar necessário, o juiz pode solicitar o auxílio da força policial para assegurar o cumprimento das medidas protetivas. (RAMOS, 2018)

No ano de 2015, uma mudança no código penal trouxe mais garantia na efetividade do combate a violência doméstica, que foi a alteração do art. 121 do Código Penal, com a publicação da Lei 13.104/2015, prevendo o feminicídio, que é o ato de perseguição e morte intencional de pessoas do sexo feminino como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e sendo incluindo o feminicídio no rol dos crimes hediondos. O feminicídio é o delito praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BRASIL, 2006).

O Estado do Ceará é o único Estado do Brasil que possui casas regionalizadas, como a Casa da Mulher cearense Arlete de Sousa Negrão, que foi inaugurada no dia 30 de junho de 2022, com objetivo de fornecer atendimento necessário às mulheres que estejam em situação vulnerável, principalmente aquelas que estejam sofrendo violência. A Casa da Mulher Cearense funciona com um grupo de funcionários composto totalmente por mulheres, que serão habilitadas para promover um atendimento humanizado. Oferece diversos serviços de órgãos públicos, como, Tribunal de Justiça, Ministério Público, Delegacia da Mulher, Defensoria Pública e Atendimento Psicossocial. O local dispõe de diversas tarefas justamente para melhor atender as vítimas, e estimular a deliberação das situações recorrentes. Estão sendo construídas mais duas Casas da Mulher Cearense na região Norte e Sertão Central no Estado do Ceará. Além disso, outras duas Casas da Mulher Cearense estão na fase de processo de licitação (AUGUSTO, 2022).

Além da Lei Maria da Penha, há alguns instrumentos criados para assegurar a proteção de mulheres vítimas de violência, como: a Lei Carolina Dieckmann (12.737/2012), promulgada no ano de 2012, que veio para permitir que seja considerado crime a invasão de aparelhos eletrônicos para obtenção de dados

personais. O objetivo da referida lei é combater os crimes virtuais, surgiu após ter ocorrido o roubo de fotos íntimas da atriz Carolina Dieckmann, através de invasão ao seu e-mail (QUINTINO, 2012).

A Lei do Minuto Seguinte (12.845/2013) dispõe garantias às pessoas vítimas de violência sexual, tais como, direito a atendimento imediato pelo SUS, assistência médica, psicológico e social, realização de exames preventivos e conhecimento acerca de seus direitos (LIMA, 2021). A norma foi criada com objetivo de alterar os prazos no que se refere à prescrição de crimes de abusos sexuais de crianças e adolescentes. É válida a prescrição logo após a vítima completar 18 anos, e houve mudança no Prazo para denúncia que aumentou para vinte anos. Assim, as vítimas obtêm mais tempo para efetuar a denuncia e punir seus infratores.

Por fim, a Lei do Feminicídio (13.104/2015), classifica o feminicídio como circunstância que qualifica o crime de homicídio, isto é, quando o crime for cometido contra a mulher em virtude da condição de sexo feminino. Entretanto, a lei esclarece que não é qualquer tipo de homicídio que se define como feminicídio, por exemplo, no caso de um homicídio culposo ou em caso de latrocínio, o crime não configura feminicídio. A pena para esse crime é de reclusão de 12 a 30 anos, segundo o Código Penal, com agravante no caso do crime ser cometido contra vítima menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência; durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; e na presença de descendente ou de ascendente da vítima, sem especificar que essa presença pode ser virtual ou física (BIANCHINI, 2016).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica faz vítimas de classe social e etnia diversa, não somente acontece com pessoas de nível financeiro inferior, pois, a cultura machista prevalece em todo tipo de classe social. Existem relatos de terem sido vítimas desse tipo de violência, tanto artistas famosas, como também, pessoas desconhecidas pela mídia.

Há uma desigualdade de gênero desde o princípio da sociedade, em que homens são privilegiados mediante diversos aspectos, e foi determinado a mulher o papel da submisso. Assim a violência doméstica sempre existiu, é um problema que as mulheres convivem desde sempre, entretanto, antes não eram divulgados.

Os meios de comunicação tem importante papel no combate à violência doméstica, onde vários delitos dessa espécie são levados a público, causando indignação na sociedade e conseqüentemente o cumprimento da lei.

As mulheres ao longo do tempo foram desfazendo as desigualdades de gênero, que durante extenso período impediam sua liberdade individual e seus direitos fundamentais. O princípio foi reconhecer os direitos humanos essenciais a vida humana conferidos as mulheres. Um exemplo desses direitos está o direito político.

Ainda com aquisição de direitos fundamentais, as mulheres nem sempre possui um papel de prestígio na sociedade, até então, há uma espécie de subordinação entre ambos os gêneros, onde o homem consegue se destacar mais.

Apesar das mulheres terem conhecimento dos seus direitos, que existe uma lei em prol dos seus direito, que existem medidas de acolhimento para casos de violência, como, a Central de Atendimento a Mulher. Ainda assim, as vítimas têm vergonha de admitir que sofram agressão, ou tem receio de denunciar seus agressores. Também, em alguns casos, a vítima não identifica que está sofrendo uma agressão, isso principalmente, no episódio de violência psicológica.

Outros fatores que inibem as vítimas de realizar a denúncia é o medo de quem cometeu a agressão, vergonha por estar vivendo tal situação e também falta de independência financeira.

Há circunstâncias em que mulheres vítimas de violência acabam se suicidando, por não se sentirem á vontade para falar com amigos ou parentes sobre o que estão passando, sente-se incapaz de reverter a situação que se encontram.

A Lei Maria da Penha surgiu modificando o judiciário brasileiro, preparando o Brasil para afrontar qualquer tipo de violência doméstica. Houve modificações, como, juizado especializado nessa espécie de crime, considerou mecanismos especiais para melhor atender às vítimas, dentre outras mudanças.

A lei 13.340/2006 prevê medidas protetivas, como, o afastamento do agressor do lar, a fixação de distancia mínima que o agressor deve manter em relação à vítima, dentre outros mecanismos. Pode, também, o juiz fixar medidas de urgência a depender do caso em questão.

Diante do exposto, é possível concluir que a cultura do nosso país, a falta de estrutura dos órgãos responsáveis no combate à violência doméstica, a falta de

educação adequada para saber lidar com pessoas do gênero oposto são aspectos que influenciam para a continuidade da violência doméstica.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Francisco de P. (2016). **Violência doméstica no Brasil e seus reflexos sócio-econômicos e sócio-jurídicos**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/54091/violencia-domestica-no-brasil-e-seus-reflexos-socio-economicos-e-socio-juridicos>. Acesso em: 12 Nov. 2022.

AMARAL, Sara. (2022). **Mulher perde a visão após ser agredida pelo ex-namorado no Rio**. In: R7 Rio de Janeiro (31/08/2022). Disponível em: <https://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/mulher-perde-a-visao-apos-ser-agredida-pelo-ex-namorado-no-rio-31082022>. Acesso em: 04 Nov. 2022.

ARAÚJO, Valter. **Violência contra a mulher**: um olhar do Ministério Público Brasileiro. Brasília. 2018.

AUGUSTO, Fhelipe. (2022). **Primeira Casa da Mulher Cearense é inaugurada em um 8 de março histórico**. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/2022/03/08/primeira-casa-da-mulher-cearense-e-inaugurada-em-um-8-de-marco-historico/#:~:text=O%20%20de%20mar%C3%A7o%20tornou,viol%C3%Aancia%20em%20um%20s%C3%B3%20espa%C3%A7o>. Acesso em: 07 Nov. 2022.

BIANCHINI, Alice (2016). **A qualificadora do feminicídio é de Natureza Objetiva ou Subjetiva?** Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/arquivos/documentos/artigos/feminicidio.pdf>. Acesso em: 15 Nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 15 Nov. 2022.

_____. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 06 Nov. 2022.

_____. **Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm. Acesso em: 06 Nov. 2022.

_____. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 06 Nov. 2022.

CAMPOS, Antônia A. S. **A Lei Maria da Penha e a sua efetividade.** Universidade Estadual Vale do Acaraú. Escola Superior de Magistratura do Ceará. Curso de Especialização em Administração Judiciária. Fortaleza/CE, 2008.

CASTRO, Paula D.; BERGAMINI, Cristiane. (2017). **Violência psicológica tem difícil diagnóstico e causa danos graves.** Disponível em: <https://www.comciencia.br/violencia-psicologica-causa-danos-graves-ainda-pouco-estudados/>. Acesso em: 14 Nov. 2022.

COELHO, Renata P.; RODRIGUES, Luciano L.; LIMA, Raphael R. (2011). **A contribuição da Lei 11.340 (Lei Maria da Penha) para o combate da violência doméstica e familiar contra a mulher.** Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/renata_pinto_coelho.pdf. Acesso em: 14 Nov. 2022.

CORDEIRO, Débora C. da S. Por que algumas mulheres não denunciam seus agressores? **Revista Eletrônica de Serviços Sociais**, n. 7. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/17512>. Acesso em: 13 Nove. 2022.

CUNHA, Rogério S. (2017). **Súmula 600 do STJ: Lei Maria da Penha se aplica independentemente de coabitação.** Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/11/22/sumula-600-stj-lei-maria-da-penha-se-aplica-independentemente-de-coabitacao/#:~:text=STJ%2C%20S%C3%BAmulas-,S%C3%BAmula%20600%20do%20STJ%3A%20Lei%20Maria%20da,se%20aplica%20independentemente%20de%20coabita%C3%A7%C3%A3o&text=S%C3%BAmula%20600%20do%20STJ%3A%20%E2%80%9CPara,coabita%C3%A7%C3%A3o%20entre%20autor%20e%20v%C3%ADtima%E2%80%9D>. Acesso em: 15 Nov. 2022.

FERREIRA, Milena D. **A violência doméstica contra a mulher e a ineficácia das medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06.** Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Escola de Direito e Relações Internacionais. Núcleo de Prática Jurídica. Coordenação Adjunta de Trabalho de Curso. Goiânia, 2020.

FIGUEIREDO, Patrícia. (2019). **Mulheres agredidas têm 151 vezes mais chances de morrer por homicídio ou suicídio.** Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2019/02/mulheres-vitimas-de->

agressoes-tem-151-vezes-mais-chance-de-morrer-por-homicidio-ou-suicidio.html. Acesso em: 05 Nov. 2022.

GOMES, Antônio C.; NADER, Michele. A violência familiar contra a mulher e o tratamento do agressor por meio de métodos psicoterapêuticos. **Revista UNIFAMMA** 13.2, 2015.

GOMES, Luíza. (2013). **Mulher perde parte da visão após ter olhos perfurados por agressor**. IN: G1 (02/09/2013). Disponível em: <http://g1.globo.com/goias/noticia/2013/09/mulher-perde-parte-da-visao-apos-ter-olhos-perfurados-por-agressor.html>. Acesso em: 05 Nov. 2022.

G1. (2015). **‘Não deixava dar oi na rua’, diz jovem que teve mãos decepadas por marido**. Disponível em: <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2015/08/nao-deixava-dar-oi-na-rua-diz-jovem-que-teve-maos-decepadas-por-marido.html#:~:text=A%20jovem%20Gisele%20Santos%2C%20de,estavam%20juntos%20h%C3%A1%20quase%20sete>. Acesso em: 05 Nov. 2022.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. (2018). **Mitos da violência doméstica**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/o-que-e-violencia-domestica.html#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20art,e%20dano%20moral%20ou%20patrimonial%E2%80%9D>. Acesso em: 06 Nov. 2022.

LIMA, Rodson. (2021). **Secretaria de Estado de Saúde orienta população sobre “Lei do Minuto Seguinte” para vítimas de violência sexual**. Disponível em: <https://www.saude.ms.gov.br/secretaria-de-estado-de-saude-orienta-populacao-sobre-lei-do-minuto-seguinte-para-vitimas-de-violencia-sexual/>. Acesso em: 12 Nov. 2022.

LINS, Vanessa. (2021). **Luiza Brunet relembra violência doméstica que sofreu pelo empresário Lírio Parisotto**. In: R7 (06/03/2021). Disponível em: <https://lorena.r7.com/post/Luiza-Brunet-relembra-violencia-domestica-que-sofreu-pelo-empresario-Lirio-Parisotto>. Acesso em: 05 Nov. 2022.

LUCENA, Kerle D. T.; DEININGER, Layza de S. C.; COELHO, Hemílio F. C.; et al. Análise do ciclo da violência doméstica contra a mulher. **Journal od Human Growth and Development**. Vol. 26, nº 2 São Paulo, 2016. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S0104-12822016000200003&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 14 Nov. 2022.

MARCONDES FILHO, Ciro. (2001). **Violência fundadora e violência reativa na cultura brasileira**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/RfWFFX3NCKwSRNqFj9KK5PK/?lang=pt>. Acesso em: 10 Nov. 2022.

MARTINS, Iara de S.; FRANKLIN, Naila I. C. (2009). **Lei Maria da Penha: avanços legislativos e as principais problemáticas que dificultam sua aplicação**. Disponível em: <https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/Iara%20de%20Souza%20Martins.pdf>. Acesso em: 03 Nov. 2022.

MELLO, Marília M. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológica-crítica**. Imprensa : Rio de Janeiro, Revan, 2015.

MEMÓRIA GLOBO. (2021). **Caso Eloá**. Disponível em: <https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/caso-elo/noticia/caso-elo.ghhtml>. Acesso em: 05 Nov. 2022.

MORAIS, Ariane C. (2013). **Depressão em mulheres vítimas de violência doméstica**. Repositório Institucional – UFBA. Universidade Federal da Bahia. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/11425>. Acesso em: 15 Nov. 2022.

MORETZSOHN, Fernanda; BURIN, Patrícia. (2021). **Violência psicológica e crimes correlatados**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-12/moretzsohn-burin-violencia-psicologica-crimes-correlatos>. Acesso em: 15 Nov. 2022.

PINUSA, Samuel. (2021). **Dj Ivis é preso na Grande Fortaleza por agressões contra ex-mulher, Pamela Holanda**. In: G1 (14/07/2021). Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2021/07/14/dj-ivis-e-preso-em-fortaleza-apos-agressoes-contra-ex-mulher.ghhtml>. Acesso em: 04 Nov. 2022.

PORTO, Pedro R. da F.. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.430/06 análise crítica e sistêmica**. 4ª Edição. Revista e Atualizada com comentários sobre feminicídio e stalking. Livraria do Advogado : Porto Alegre, 2021.

QUINTINO, Eudes. (2012). **A nova Lei Carolina Dieckmann**. Disponível em: <https://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/121823244/a-nova-lei-carolina-dieckmann>. Acesso em: 07 nov. 2022.

RAMOS, Natália B. **A natureza jurídica do descumprimento das medidas protetivas de urgência no âmbito da Lei Maria da Penha**. Faculdade Minas Gerais- FAMIG. Belo Horizonte/MG, 2018.

REVISTA VEJA. São Paulo. (2021). **Luana Piovani lembra agressão e Dado Dolabella pede desculpas à atriz**. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/cidades/luana-piovani-lembra-agressao-e-dado-dolabella-pede-desculpas-a-atriz/>. Acesso em: 05 Nov. 2022.

ROSA, Camila R. (2017). **O álcool e a violência doméstica: efeitos e dramas**, v. 2, nº 2 (2017). Dossiê Democracia e Justiça: incompatibilidades e paradoxos. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/15099>. Acesso em: 01 Nov. 2022.

SAFFIOTI Heleieth I. B.. **O Poder do macho**. Ed. Moderna : São Paulo. 1987.

SILVA, Alex N. (2019). **Lei Maria da Penha: uma análise de eficácia das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor em Fortaleza**. Repositório Institucional. Universidade Federal do Ceará. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/49212>. Acesso em: 15 Nov. 2022.

SILVEIRA, Lenira P. (2010). **Serviços de atendimento a mulheres vítimas de violência**. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/artigostesesdissertacoes/solucao_em_rede/servico_de_atendimento_a_vitimas.pdf. Acesso em: 15 Nov. 2022.

SOUZA, Beatriz P.; SANTOS, Jurandir J. **Violência doméstica – Lei “Maria da Penha”: Solução ou mais uma medida paliativa?** Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”. Faculdade de Direito de Presidente Prudente. Presidente Prudente/ SP, 2008.

VENTURI, Gustavo; RECAMÁN, Marisol. **As mulheres brasileiras no início do século XXI**. In: RAGO, Margareth; VENTURI, Gustavo; RECAMÁN, Marisol; OLIVEIRA, Suely de (Org.). *A mulher brasileira nos espaços público e privado*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.